



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Universitária Mileto – Ltda. - EPP		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no DOU em 9 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de bacharelado em Engenharia Mecânica, da Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede no município de Parnamirim, no estado Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201601877		
PARECER CNE/CES N°: 137/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/3/2018

I – RELATÓRIO

A Faculdade Uninassau Parnamirim protocolou, em abril de 2016, pedido de autorização para oferta do Curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, com previsão de oferta de 240 vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação, por meio do relatório de avaliação nº 128.107, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três), tendo as dimensões avaliadas da seguinte forma: Dimensão 1 – 3,1; Dimensão 2 – 3,6; e Dimensão 3 – 2,7. Registrou-se o atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

Tanto a Instituição de Ensino Superior (IES) quanto a SERES não impugnou o relatório de avaliação supracitado.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia manifestou-se nos autos desfavoravelmente ao pedido.

Em sede de parecer final, a SERES, em 8/1/2018, sugeriu o indeferimento do pleito da IES, consignando o seguinte:

(...) Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.8. Estágio curricular supervisionado*
- 1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC)*
- 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI*
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos*
- 3.3. Sala de professores*
- 3.4. Salas de aula*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática*
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade*
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade*

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha

alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na Dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, sala de professores, salas de aula, acesso dos alunos a equipamentos de informática, laboratórios didáticos especializados: quantidade, laboratórios didáticos especializados: qualidade.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,7 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Ademais, o CONFEA emitiu manifestação contrária à autorização do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Assim, sobreveio a Portaria SERES nº 15, aos 8 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 9 de janeiro de 2018, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, postulado pela IES.

Inconformada com o indeferimento, a Faculdade Uninassau Parnamirim interpôs o recurso em análise.

• **Recurso da IES**

Em suas razões recursais a IES busca a reforma da Portaria nº 15/2018, por entender pela irretroatividade e, em consequência, inaplicabilidade das disposições constantes na Portaria Normativa nº 20/2017, ante o que prevê as suas disposições finais transitórias.

• **Considerações do Relator**

Ao analisar os autos, concluo que a irresignação da IES merece ser acolhida. Acolho também a tese da inaplicabilidade das disposições constantes na Portaria Normativa nº 20/2017, ante o que prevê as suas disposições finais transitórias, em decorrência do princípio da irretroatividade das Leis. O caso em tela, deve ser analisado à luz da Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, vigente à época da protocolização e tramitação do processo. Embora o inciso III do art. 9º da IN supracitada demonstre a necessidade de obtenção de conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões avaliadas, prevalece o entendimento de que a análise deve ser sistêmica e global.

O argumento apresentado pela SERES para o indeferimento do curso não deve prosperar. Embora a IES tenha optado pela não impugnação do Relatório de Avaliação, o resultado do conjunto da avaliação foi satisfatório. A única dimensão que obteve conceito inferior a 3 foi a dimensão que trata da infraestrutura para a qual os avaliadores atribuíram conceito 2,7.

Dessa forma, recomendo aos dirigentes da IES providências imediatas em relação à melhoria dos espaços destinados aos professores com dedicação de tempo integral, à coordenação do curso, sala de professores, salas de aula e laboratórios. As fragilidades apontadas serão objeto de avaliação no momento da visita para reconhecimento do curso.

Pelas razões acima expostas, entendo que o provimento do recurso é medida que se impõe.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede na rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, bairro Santos Reis, no município de Parnamirim, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Universitária Mileto LTDA – EPP, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, com 240 (duzentas e quarentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de março de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente